



Número: **0600605-23.2020.6.17.0127**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **127ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO FUTURO EM BOAS MÃOS (REPRESENTANTE)		MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (ADVOGADO) GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (ADVOGADO) GEORGE GONDIM BEZERRA (ADVOGADO)	
DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA (REPRESENTADO)		FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20384713	23/10/2020 15:29	Representação - pesquisa irregular Camaragibe	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 127ª ZONA
ELEITORAL DE CAMARAGIBE - PERNAMBUCO**

A **COLIGAÇÃO FUTURO EM BOAS MÃOS**, integrada pelos partidos: PATRIOTA, DEM, PMB, SOLIDARIEDADE, PSDB, com endereço na Rua Odon Franco de Souza, nº 40, Sala 01, Bairro Novo do Carmelo, Camaragibe/PE, por seu representante, o Sr. GLEIDSON RAMOS, inscrito no CPF/MF de nº 061.244.264-04, e inscrição eleitoral de nº 067133990817, por seu advogado que a esta subscreve, com procuração arquivada na 127ª Zona Eleitoral de Pernambuco e, ora anexada, vem por meio desta, com fundamento na Resolução nº 23.600/2019, ofertar esta

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA *INAUDITA ALTERA PARS***

em desfavor de **DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.956.929/0001-42, com endereço na Av Manoel tavares, nº 700, Sl. 103, Emp. Vila Bianco, Jardim Tavares, Campina Grande/PB, CEP: 58.402-068, fones (83) 99979-0891 / (83) 99308-5727, pelos fatos e fundamentos a seguir narrados:

DA LEGITIMIDADE

De logo, invoca-se o art. 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a seguir transcrito *in verbis*, para demonstrar a legitimidade da Coligação Representante, veja-se:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997."

Assim, demonstra-se que a Coligação Autora é parte legítima com base na legislação supra



transcrita.

Outrossim, tem-se que as partes representadas são legítimas, já que, em se tratando de pesquisa eleitoral em andamento, com previsão para divulgação para o próximo dia 27/10, deve figurar no polo passivo apenas a empresa que está realizando a pesquisa como acima qualificada.

DOS FATOS E DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS

A empresa **DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA**, registrou pesquisa eleitoral no site do TSE, com “Aviso gerado às 21:16:05 de 21/10/2020”, através do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle, para o cargo de Prefeito, sob o nº PE-06352/2020, Eleições Municipais 2020, para o cargo de prefeito:

The screenshot shows the 'PesqEle Público' interface with the following search filters:

- Eleição: Eleições Municipais 2020
- UF: PERNAMBUCO
- Número de identificação: Informe o número. Ex.: DF-5555/2016
- Empresa contratada: [selecione]
- Município: CAMARAGIBE
- Período de registro: [] a []

Buttons: Pesquisar, Limpar

Número de identificação	Eleição	Empresa Contratada/ Nome Fantasia	Data de Registro	Abrangência	Ações
PE-06352/2020	Eleições Municipais 2020	DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA / DATAVOX	21/10/2020	PE / CAMARAGIBE	[Pesquisar] [Limpar]
PE-06111/2020	Eleições Municipais 2020	OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA / OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS	13/10/2020	PE / CAMARAGIBE	[Pesquisar] [Limpar]
PE-06828/2020	Eleições Municipais 2020	REAL TIME BIG DATA GESTAO DE DADOS LTDA / REAL TIME BIG DATA	09/09/2020	PE / CAMARAGIBE	[Pesquisar] [Limpar]

Total de registros: 3

O resultado da consulta está limitado a 100 registros.
Resultado da Pesquisa Eleitoral não é armazenado no sistema.

PesqEle - Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, Versão: 2020.01.03, SECINP - Tribunal Superior Eleitoral. Resultado da Pesquisa não é armazenado no sistema.

Informou-se como data de realização da pesquisa APENAS EM UM DIA, qual seja, dia 23/10/2020, com divulgação do resultado o dia 27/10/2020, com a realização de 400 (quatrocentas) entrevistas.

Portanto, considerando que a pesquisa não foi publicada, deve ser SUSPESA A SUA PUBLICAÇÃO, ante os apontamentos de irregularidades a seguir apontados.

Ao protocolar o registro dos dados relativos a pesquisa em comento, fala-se em: “*Pesquisa quantitativa, através de entrevistas pessoais e domiciliares, com aplicação de questionários estruturados e padronizados junto a amostra representativa da população pesquisada. Utilizando coletores do tipo PDA.*”, onde parte da população é consultada – e indicando



as cotas (gênero, classe social, faixa etária, escolaridade etc) para estimar, ponderadamente, a população de eleitores no final.

Ora Exa., de logo, indaga-se como isto é possível??? Jáque, todo e qualquer insituto de pesquisa não escolhe quem pesquisar, sendo este escolhido através de abordagem, principalmente quando a proposta é de fazer a referida pesquisa, com 400 (quatrocentas) pessoas em um único dia.

Ou seja, não se invoca aqui o mero formalismo da ação, mas a correta aplicação destes dados, tendo em vista que, este tipo de preenchimento possui de norma específica e, portanto, tem-se que deve ser feito de forma cristalina e com base legal, já que, são estes dados que permitem verificar se foi observada a representatividade da proporção do eleitorado quanto ao sexo, grau de instrução, idade e nível sócio-econômico

Nessa ordem de ideias, tem-se que as ponderações constantes do plano apresentado pela Representada, no seu registro, devem ser norteadas com base no perfil societário do local que for realizada, sob pena de se questionar a sua validade, como no caso vertente.

Observa-se neste caso, que a pesquisa eleitoral ora impugnada, não pode e não deve ser publicada, com a presença de vícios e/ou defeitos insanáveis em seu registro, conforme se aponta a seguir, com maiores detalhes.

DO DIREITO

REGISTRO DA PESQUISA COM FALHA NA PONDERAÇÃO, SEM CORRESPONDECIA COM OS DADOS DO CENSO E, AUSÊNCIA DE DADOS ACERCA DO NÍVEL ECONÔMICO DA POPULAÇÃO (ELEITORAL) NAS ESTATÍSTICAS DO TSE

A presente pesquisa expõe em seu bojo fêz constar no registro que para os fatores de ponderação seriam utilizadas informações do Censo 2010 da Estatística do TSE.

Ressalte-se que não deve existir ponderação de dados dentro da metodologia das pesquisas, como no caso vertente, acaso exista, teríamos a imposição de pesos, ou seja, ao impor uma ponderação, via de consequencia, haverá a imposição de pesos diferentes a pessoas inadequadas e, como consequencia, haverão respostas ou entrevistas de pessoas ou grupos



diferentes.

Na ponderação existente da pesquisa ora impugnada, observa-se que um peso específico é atribuído a uma resposta ou entrevista da pesquisa, a fim de dar àquele caso a importância devida dentro do universo que está sendo estudado, ou seja, o efeito da ponderação é aumentar ou diminuir o impacto de certos casos da amostra.

Nessa ordem de ideias, tem-se que os critérios devem ser definidos de modo a fundamentar a ponderação dos dados de acordo com o objetivo da pesquisa.

Seguindo a linha de raciocínio supra, invoca-se o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 23.600/2019, aonde consta previsão de informações obrigatórias para o registro da pesquisa eleitoral plano amostral, bem como, a existência de ponderação quanto a gênero, idade, nível sócio-econômico, grau de instrução do entrevistado e área definida para a realização do trabalho a ser executado, visando a proteção da confiabilidade e diminuição de margem de erro, sendo obrigatório ainda a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

Com base nessas razões, observa-se a presença graves erros na pesquisa impugnada, já que, as ponderações indicadas na pesquisa impugnada, não correspondem aos dados estatísticos obtidos no Censo de 2010 realizado pelo TSE, isto porque, o peso atribuído a cada um dos entrevistados não retrata de modo fiel o perfil societário constatado pelo TSE.

O ora dito trona-se evidente, quando se observa que **o TSE não disponibiliza informações sobre nível econômico** dos eleitores, o que vai de encontro ao peso indicado pela Empresa impugnada, pois não considerou dados estatísticos obtidos de fonte pública, deixando dúvidas acerca da credibilidade da “ponderação”.

Apenas para corroborar com a tese aqui desenvolvida, traz-se a baila o seguinte link da página de Estatísticas do Eleitorado do TSE (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2010/candidaturas-votacao-e-resultados/estatisticas-de-eleitorado>), aonde se constata apenas a distribuição dos eleitores com base nos seguintes perfis: estado civil, estado civil/sexo, faixa etária, faixa etária/sexo, grau de instrução, grau de instrução/sexo e sexo, não havendo portanto, distribuição dos eleitores em função do nível econômico e/ou socio-econômico.

Outrossim, ao se analisar os demais fatores de ponderação, tem-se que os pesos atribuídos pela pesquisa ora impugnada divergem e muito, das proporções obtidas no Censo 2010 do TSE, indicado como fonte pela Empresa realizadora da pesquisa ora impugnada.



Apenas para esclarecer o ora dito, passa-se a fazer um comparativo em relação as divergências existentes entre as ponderações da pesquisa ora impugnada e as proporções obtidas pelo TSE.

De logo, traz-se a comparação traz-se a baila que o percentual de eleitores analfabetos no Município de Camaragibe apurado pelo TSE corresponde a 21,297% e, o peso que consta na pesquisa impugnada é de apenas 8,0%.

Outrossim, observa-se que o percentual de eleitores com ensino superior incompleto ou completo apurado pelo TSE corresponde a apenas 2,495% e, o peso apresentado pela Representada foi de 15,0%.

Veja-se também, que, referente a distribuição dos pesos por sexo, a Representada traz em suas razões que o percentual de 46,00% pertence ao voto masculino e 54,00% para o voto feminino e, mais uma vez observam-se as divergencia, já que, nos dados estatísticos do TSE 51,157% do eleitorado pertence ao genero masculino e 56,675% pertence ao genero feminino.

Assim, como se pode observar, a ponderação registrada está longe de corresponder à proporção do eleitorado quanto ao grau de escolaridade, o que, evidentemente, distorcerá o resultado da pesquisa! Ou seja, **percebe-se claramente que a população de Camaragibe em geral é menos escolarizada do que o perfil päsentado pela Representadanesta pesquisa.**

Desse modo, faz-se mister preservar a representatividade da proporção do eleitorado com base na escolaridade, os voto da população analfabeta e da população escolarizada possuem muita variação.

Justo seria, usar a ponderação como forma de ajustar os dados da pesquisa e obter resultados mais próximos do universo estudado e, conseqüentemente da realidade, ja que, trata-se de uma adequação estatística de dados que evidencia certos casos dentro da pesquisa, de acordo com sua representatividade.

Ressalte-se por oportuno, que **se as pessoas de menor grau de instrução representam um percentual mais expressivo da população e também do eleitorado, tem-se por lógico que o registro da pesquisa deveria especificar os seus respectivos percentuais na mesma proporção em que se apresentam na realidade social do Município de Camaragibe.**

Esclarece-se ser do conhecimento do Representante que não há exigência legal que obrigue os institutos de pesquisa a utilizar a base de dados “A” ou “B”, todavia, existe a obrigação de



usar uma fonte pública, contudo, não pode e não deve a empresa apenas indicar qual seria essa fonte, faz-se necessário SE UTILIZAR DAS BASES DE DADOS EXISTENTES na referida fonte pública indicada.

Veja-se o posicionamento jurisprudencial acerca do que ora se invoca:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES APONTADAS NO REGISTRO. LIMINAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ATÉ COMPLEMENTAÇÃO DO PLANO AMOSTRAL E CORREÇÃO DE DISCREPÂNCIA. NUMÉRICA QUANTO A QUANTIDADE DE ENTREVISTADOS. MÉRITO. REGULARIZAÇÃO DOS DADOS ALUSIVO AO REGISTRO DA PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE SANADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. O art. 2º da Res.-TSE nº 23.549/2017 estabelece que o registro da pesquisa eleitoral deve conter informação atinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, sendo que, dessa forma, a ausência dessa informação representa irregularidade que enseja a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral até que seja acrescentada no registro da pesquisa tais dados. 2. Efetuada a complementação dos dados pertinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução dos entrevistados, resta sanada a irregularidade que deu causa à suspensão da divulgação da pesquisa, devendo apenas o representado se incumbir de informar sobre o nível econômico dos participantes, ao divulgá-la. 3. Improcedência da representação. (TRE-MA - RP: 060003071 SÃO LUÍS - MA, Relator: ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA, Data de Julgamento: 21/08/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/08/2018)

RECURSO ELEITORAL, REPRESENTAÇÃO, PESQUISA ELEITORAL, IRREGULARIDADES, PLANO AMOSTRAL, PONDERAÇÕES, NÃO VERIFICADAS, ATENDIMENTO, EXIGÊNCIAS, LEI DAS ELEIÇÕES, FACULTATIVIDADE, USO, METODOLOGIA, ESTATÍSTICA, RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-AL - RE: 27073 AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 31/08/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/08/2014)

Veja-se o que decidiu do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

(...) Plano amostral, outrossim, que não cumpriu todos os requisitos previstos no art. 33, IV, da Lei de Eleicoes, bem como no art. 2º, IV, da Resolução nº 23.549/2017 do TSE, eis que ausente a ponderação relativa ao grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, e não restou demonstrada o cumprimento da meta em relação às variáveis de sexo e idade. Impossibilidade de sua divulgação, em razão da potencial capacidade de gerar o desequilíbrio do pleito, com o eleitorado tendo induzida ou influenciada, indevidamente, sua vontade (AC - MEDIDA CAUTELAR nº 060067382 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 20/07/2018 - Relator (a) Des. Afonso Celso da Silva).

Representação contra pesquisa eleitoral - Decisão monocrática que julgou improcedente o pedido - Plano amostral que não cumpriu todos os requisitos previstos no art. 33, IV, da Lei de Eleicoes, bem como no art. 2º, IV, da Resolução nº 23.549/2017 do TSE. Incompletude das informações quanto às variáveis de nível econômico e grau de instrução dos entrevistados que não permite a divulgação da pesquisa realizada (RP - RECURSO nº 060042349 - SÃO PAULO - SP - Acórdão nº 060042349 de 30/07/2018)

No mesmo sentido, assim manifestou-se o Tribunal Superior Eleitoral:



Mandado de segurança. Acórdão regional. Suspensão. Divulgação. Pesquisa eleitoral

1. O art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.623 expressamente estabelece que o pedido de registro da pesquisa eleitoral deve conter informação atinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

2. Se na pesquisa não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, forçoso reconhecer o acerto da decisão regional que suspendeu a divulgação da indigitada pesquisa, por ausência de requisito formal previsto em resolução do Tribunal (MS - Mandado de Segurança nº 4079 -LONDRINA -PR - Acórdão de 25/10/2008 - Relator (a) Min. Arnaldo Versiani)

Outro ponto que precisa ser analisado por esse MM Juízo é o fato de que a representada deixou de registrar, conforme exigido pelo art. 2º, inciso II, da Resolução TSE 23.600/2019, a origem dos recursos despendidos na pesquisa, mesmo que tenha sido realizada valendo-se de orçamento próprio.

Assim, sendo certo que o conteúdo somente deva ser analisado quando evidentemente abusivo, as questões práticas e objetivas, devem ser por todos observadas, visto que são os requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 33 da Lei 9.540/97 –e art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, e, se não observadas, autorizam, de plano, a suspensão da publicação da pesquisa.

Conclui-se então, que o bem jurídico em jogo trata da liberdade de consciência do eleitor, que deve decidir o seu voto com base em dados concretos e informações verídicas, assim se busca evitar o desvirtuamento na vontade popular e, que as pesquisas retratem de fato a realidade das ruas e, **NUNCA FAVORECER DE FORMA TENDENCIOSA, O CANDIDATO “A”, “B” ou “C”.**

Outrossim, observa-se que, afora a irregularidade da distribuição dos pesos dos entrevistados não corresponder à realidade social do Município de Camaragibe, observa-se ainda que no registro da pesquisa, não há a **indicação dos bairros abrangidos pela pesquisa ou delimitação da área em que foi realizada.**

DO PEDIDO LIMINAR

Nessa ordem de ideias e, com base no art. 2º, § 7º, III, da Resolução nº 23.600/2019, tem-se que a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado com dados relativos aos bairros, sendo o que se requer desde já.

Resta portanto, demonstrada a **probabilidade do direito**, com base em toda a argumentação



exaustivamente apresentada e, com a comprovação de que está se realizando de registro de pesquisa com fatores de ponderação equivocados e que não correspondem à realidade da população e do eleitorado do Município de Camaragibe.

Nesse diapasão, considerando a enorme influência que as pesquisas podem exercer sobre o eleitorado e as estratégias dos candidatos, demonstra-se a preocupação primordial da Justiça Eleitoral de impedir a divulgação de coleta de dados que não observe as prescrições legais e, por conseguinte, possa interferir no equilíbrio do pleito, de forma tendenciosa

Por essa razões, tem-se que uma vez constatada a falta de requisito formal acima narrado de forma até exaustiva, ferindo de morte a legislação eleitoral, **REQUER-SE SEJA DEFERIDO pedido liminar, *INAUDITA ALTERA PARS*, para o fim de se determinar a suspensão da publicação da pesquisa ora impugnada**, na forma do previsto no art. 16, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.600/2019, **ou ainda, retirada do ar, caso já tenha sido publicada.**

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, reque-ser:

- 1) Como atencipação de tutela, a expedição de liminar *inaudita altera pars*, sob pena de caracterização do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral, que:
 - 1.1) O Representado se abstenha de efetivamente, publicar a pesquisa ora impugnada, no dia 27/10/2020 ou, em qualquer outra data, até o julgamento final desta representação;
 - 1.2) Caso já tenha ocorrido a publicação, o que, sinceramente se pondera, em omenagem ao principio ad eventualidade, que V.Exa., determine sua retirada do ar, imediatamente, com o seguinte esclarecimento: “PESQUISA COM PUBLICAÇÃO SUSPensa POR ORDEM JUDICIAL”
- 2) A imediata CITAÇÃO da empresa Representada, no endereço constante da sua qualificação, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal e, posteriormente, seja ouvido o Ministério Público Eleitoral;
- 3) Ao final, reque-se que a presente Representação seja julgada procedente, com a confirmação da medida liminar supra, proibindo, por irregularidade no registro, a publicação da pesquisa nº PE-06352/2020, Eleições Municipais 2020, para o cargo de



prefeito.

Requer-se por fim, que todas as notificações e/ou intimações, bem como, as publicações sejam feitas em nome dos advogados **GEORGE GONDIM BEZERRA, OAB/PE 23.198,** OU **gilmar jose menezes serra junior, OAB/PE nº 23.470,** sob pena de nulidade processual, nos termos do art. 272, §5º do CPC.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Camaragibe, 23 de outubro de 2020.

GEORGE GONDIM BEZERRA

OAB/PE 23.198

GILMAR J. MENEZES SERRA JR.

OAB/PE 23.470

MATHEUS JOSÉ EMERY BEZERRA

OAB/PE 53.553

